



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022548-57.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ANA PAULA RODRIGUES CORREIA ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022548-57.2021.8.26.0554
APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
APELADO: ANA PAULA RODRIGUES CORREIA ANTONIO
COMARCA: SANTO ANDRÉ
VOTO Nº 32420

Ação cominatória visando a cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento da moléstia diagnosticada [hipertrofia facetária em L1L2, L2L3 e L3L4 associado a hérnias de disco com compressão foraminal em L4L5 e L5S1 com compressão radicular] – Procedência parcial na origem - Legitimidade da cobertura do tratamento médico pleiteado nos termos do laudo pericial, conclusivo quanto aos procedimentos prescritos e necessários ao tratamento da autora, com exclusão de determinados procedimentos por falta de respaldo médico – Insubsistência da negativa com lastro em parecer divergente exarado pela junta médica, sem informações de eventual ineficácia dos atos cirúrgicos recomendados – Ausência de qualquer justificativa idônea para a negativa do tratamento pleiteado – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação dirigida contra sentença que julgou procedente, em parte, ação de obrigação de fazer para condenar a ré ao custeio dos tratamentos médicos descrito no laudo pericial de págs. 326/367, confirmando parcialmente a tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, rejeitando o custeio dos demais procedimentos não indicados no laudo, impondo o rateio das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 6% do valor da causa para cada parte, ressalvada a isenção pela gratuidade da justiça, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na legitimidade da recusa do tratamento diante da divergência médica a respeito dos procedimentos prescritos.

Tempestiva, preparada e respondida.

Na espécie inconsistente o recurso na medida em que o conjunto probatório dos autos foi suficiente para demonstrar, de forma cabal e idônea, a imprescindibilidade do tratamento indicado para a superação da moléstia diagnosticada [hipertrofia facetária em L1L2, L2L3 e L3L4 associado a hérnias de disco com compressão foraminal em L4L5 e L5S1 com compressão radicular], mediante a utilização de parte dos procedimentos cirúrgicos recomendados, conforme prova pericial realizada na origem, págs. 326/367.

Isso porque o laudo pericial foi conclusivo quanto aos procedimentos prescritos e necessários ao tratamento da autora – *“Considerando os dados dos autos e a avaliação médica pericial atual havia indicação para os seguintes tratamentos, materiais e instrumentais: Denervação facetária percutânea de face articular por seguimento tendo em vista a constatação de hipertrofia facetária em L5/S1. Microdiscectomia*

percutânea L4/L5 e L5/S1 - (2X) tendo em vista a constatação por ressonância magnética de hérnia discal nestes níveis. 01 - Cânulas sonovisíveis eletródicas para estimulação, bloqueio e neuromodulação, tendo em vista a indicação da denervação facetária percutânea. 02 - Kit Discectomia lombar tendo em vista a indicação para o tratamento cirúrgico das hérnias discais”, com exclusão expressa dos demais procedimentos indicados pelo médico assistente, por falta de respaldo para o caso específico da autora, págs. 362/363, daí a necessidade da cobertura conforme indicado no laudo pericial, fato que levou à procedência parcial da ação.

E irrelevante o argumento quanto à licitude da negativa do procedimento e materiais diante da avaliação divergente emitida pela junta médica do plano de saúde, porque foi da essência do contrato oneroso de assistência médica e hospital suplementar, justamente, a cobertura dos riscos à saúde e à vida, valores supremos e razão primeira da própria existência, aliado ao fato de que o parecer exarado não foi capaz de apontar qualquer justificativa idônea para a negativa integral dos tratamentos e materiais, limitando-se à simples informação negativa de cobertura, tese que poderia ser satisfatoriamente comprovada pela via documental, ônus exclusivo do interessado com as consequências provenientes da omissão, art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil

Sobretudo porque ausente nos autos quaisquer informações precisas sobre a eventual ineficácia do tratamento prescrito pelo profissional habilitado, baseada em evidências científicas, tampouco notícias de reprovação do método eleito pelo profissional por algum órgão e/ou comissão integrante do sistema único (CONITEC) e/ou entidades de renome nacional ou internacional, ou havendo sugestão de meio alternativo equivalente, consoante a nova diretriz adotada pela recente Lei 14.454/22, alinhada à jurisprudência, norma de ordem pública e interesse geral da nação, com aplicabilidade imediata às situações em curso, donde a exigibilidade da prestação e ilegitimidade da recusa, esterilizando os argumentos articulados no recurso.

Ademais, o relatório médico de pág. 27 apontou de forma pormenorizada e detalhada a adequação das terapias indicadas, destacando de forma expressa a gravidade atual da doença e as consequências negativas da não realização do tratamento, em especial ao indicar o histórico médico da paciente de dores intensas na coluna lombar, com dificuldade para funções cotidianas, além de descrever o insucesso dos tratamentos anteriores, daí configurada a abusividade das alegadas limitações contratuais e a ilegitimidade da recusa e o dever de custeio.

Por fim, sendo de rigor a manutenção da sentença, majoro os honorários advocatícios ao patrono do autor para 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2.º e § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator